

Publicado em 09.01.2017

Atualizado em 12.04.2017

## Art. 1 - INTRODUÇÃO

---

Este regulamento é redigido em termos de autorização, *portanto o que não está expressamente autorizado abaixo é proibido.*

## Art. 2 - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**2.1** - Em qualquer momento das provas, as organizações poderão efetuar verificações complementares, tendo por objeto, quer as viaturas, quer os membros das equipas.

Os concorrentes serão responsáveis em qualquer momento da prova pela conformidade técnica das suas viaturas e equipamento, sob pena de desclassificação.

**2.2** - Os concorrentes que se apresentarem no controlo técnico um veículo no qual os orifícios de selagem previstos pelo presente regulamento não estejam feitos antecipadamente e sem o arame passado para a selagem, poderão ver impedida a sua participação.

No caso em que marcas de identificação sejam colocadas, será da inteira responsabilidade do concorrente manter as mesmas intactas até ao final da prova. A falta ou alteração de qualquer marca implicará a imediata desclassificação.

**2.3** - Todas as viaturas deverão, obrigatoriamente, ter um passaporte técnico emitido pela FIA/FPAK. Poderão ainda apresentar passaporte técnico proveniente de outra ADN, desde que de forma pontual.

**2.4** - Para o Grupo Promoção (P), é obrigatório a apresentação da Ficha de Homologação (FH) da viatura nas verificações técnicas Iniciais e Finais.

**2.5** - Não será autorizada a partida às viaturas que não se encontrem de acordo com as especificações de segurança para veículos de competição.

As modificações abaixo indicadas são as únicas autorizadas para além das que constam do texto dos Art. 254 e 255 do Anexo J ao CDI.

**2.6** - Todas as viaturas dispostas de motores sobrealimentados ou com compressor volumétrico estão sujeitas a coeficiente de correção que será aplicado à cilindrada nominal sendo de 1.7 para motores a gasolina e de 1.5 para motores diesel.

Excetuam-se as viaturas anteriores a 01-01-1988 e que estando em conformidade com a Ficha de Homologação (FH) até essa data, serão abrangidas pelo coeficiente de correção apresentado na Ficha de Homologação (FH)

**2.7** - A instalação da (s) câmara (s) de filmar tem de estar em conformidade com o disposto no menu Técnica => (Listas Técnicas) => Câmaras de Filmar, no site da FPAK.

## Art. 3 - VIATURAS ADMITIDAS

<b>PROMOÇÃO</b>	<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 1 - até <b>1400</b> cm <sup>3</sup> Classe 2 - de <b>1401</b> a 1600 cm <sup>3</sup>
	<b>P 2</b> (2 RM +1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 3 - de 1601 a 2000 cm <sup>3</sup> Classe 4 - de 2001 a 3000 cm <sup>3</sup> Classe 5 - mais de 3001 cm <sup>3</sup>
	<b>P 3</b> (4 RM)	Classe 6 - até 2500 cm <sup>3</sup> Classe 7 - mais de 2501 cm <sup>3</sup>
<b>GRUPO X</b>	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até <b>1400</b> cm <sup>3</sup> Classe 9 - de <b>1401</b> a 1600 cm <sup>3</sup>
	<b>X 2</b> (2 RM +1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 10 - de 1601 a 2000 cm <sup>3</sup> Classe 11 - de 2001 a 3000 cm <sup>3</sup> Classe 12 - mais de 3001 cm <sup>3</sup>
	<b>X 3</b> (4 RM)	Classe 13 - até 2500 cm <sup>3</sup> Classe 14 - mais de 2501 cm <sup>3</sup>
	<b>X 4</b> (Diesel)	Classe 15 - Todas as motorizações diesel
	<b>X 5</b>	Classe 16 - Todas as viaturas com homologação FIA/FPAK válida (VCHF)

**Nota:** A atribuição da classe para as viaturas dispo de motores sobrealimentados, é estipulada pela cilindrada resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal.

### 3.1 - Viaturas Promoção:

- VEHF (Viaturas c/ extensão de 4 anos de homologação FIA/FPAK)
- VHFC (Viaturas c/ homologação FIA/FPAK caducada segundo a última (FH))

#### 3.1.1 - Quadro da regulamentação técnica para viaturas de Promoção

Categoria	Grupo	Regulamento	Peso Mínimo (Kg)	Restritor (turbo) Max. (mm)	Admissão (ao nível da borboleta)
<b>PROMOÇÃO</b>	GR. A	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-4.1 Anexo J	34	—
	(VEHF) GR. N	Art.254 - Anexo J	FH *	33	—
VHFC)	S1600	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-6.2 Anexo J		Conforme FH
	Kit-Car até 1600 cm <sup>3</sup>				Conforme FH

\* Conforme o peso mencionado na ficha de homologação

### 3.2 - Viaturas Grupo X (X1, X2, X3 e X4)

- VNH (Viaturas não homologadas) sujeitas a passaporte técnico.

### 3.3 - Viaturas Grupo X5

- VCHF (Viaturas com homologação FIA/FPAK válida)

## Art. 4 - PESOS

**4.1** - O peso mínimo da viatura é considerado: sem 1º condutor e 2º condutor/navegador, sem o respetivo equipamento e com no máximo uma roda sobressalente, conforme quadro acima.

No caso em que 2 rodas sobressalentes são transportadas na viatura, a segunda roda deverá ser retirada antes de efetuar a pesagem.

**4.2** - Para as viaturas de 4 rodas motrizes (Art. 255 do Anexo J) com, seja um motor atmosférico de uma cilindrada entre 1600 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup>, seja um motor sobrealimentado com o restritor imposto pelo Art. 5.1.8.3, assim como uma cilindrada equivalente, inferior ou igual a 3000 cm<sup>3</sup>, o peso mínimo é fixado em 1230 Kg.

**4.3** - O peso mínimo da viatura nas condições do Art. 255.4.1, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto + equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

Para S1600 e Kit-car até 1600 cm<sup>3</sup>, é definido pelo quadro acima +150 Kg.

Para as viaturas de 4 rodas motrizes, é fixado em 1380 Kg.

**4.4 - Utilização de lastro** - é autorizada de acordo com o Art. 252.2.2 do Anexo J.

**4.5** - Para viaturas pertencentes ao Grupo P, homologadas anteriormente a 01/01/1999, para efeitos de pesagem deverá ser tido em conta o Anexo J do período de homologação, bem como a respectiva (FH).

## **Art. 5 - EQUIPAMENTO SEGURANÇA**

---

**5.1 - Viatura** - conforme o disposto no Art. 253 do Anexo J

### **5.2 - Piloto e copiloto**

**5.2.1 - Capacetes** - com homologação válida e em conformidade com o disposto pelo Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 1, Normas FIA standard (lista técnica FIA nº 25) e/ou normas FIA 8860-2004 ou FIA 8860-2010 (lista técnica FIA nº 33), FIA 8858 (lista técnica FIA nº 41) e FIA 8859-2015 (lista técnica FIA nº 49).

**5.2.2 - Fato de competição, roupa interior; balaclava; luvas e sapatos** - com homologação válida e em conformidade com o disposto pelo Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 2, Norma FIA 8856-2000 (lista técnica FIA nº 27). Não é obrigatório o uso de luvas para o copiloto.

**5.2.3 - Sistema de retenção de cabeça (HANS/FHR)** - com homologação válida e em conformidade com o disposto no Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 3. Normas FIA 8858-2002 e/ou FIA 8858-2010 (lista técnica FIA nº 29).

## **Art. 6 - RODAS E PNEUS**

---

**6.1 - Roda de reserva** - em cada prova será obrigatória a instalação de pelo menos uma roda (jante+pneu) devidamente fixado no carro, controlável em qualquer momento da prova.

**6.2 - Tipo de pneus a utilizar nas Super Especiais (SE)** - os pneus a utilizar nas SE, serão obrigatoriamente do mesmo tipo de piso que corresponda ao das restantes PEC que integrem essa Prova, conforme Art. 13.7.3 das PER.

**6.3 - Para asfalto** - é proibido o uso de Pneus *slick* conforme Art. 13.3 das PER. Unicamente serão autorizados pneus *moulés* (moldados) conforme Art. 13.7 das PER.

### **6.4 - Dimensões**

**a)** é obrigatório que as jantes utilizadas nas viaturas tenham o mesmo diâmetro em eixos diferentes, excetuam-se as viaturas em que no seu livrete e/ou documento único faça referência dessa diferenciação.

O diâmetro das jantes pode ser aumentado ou diminuído até 2" da dimensão de origem, não podendo no entanto ultrapassar as 18".

**b)** em caso algum a largura das rodas completas deverá exceder os valores mencionados na tabela abaixo, em função da cilindrada da viatura.

CILINDRADA	EM RALIS
Até 1000 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150 cm <sup>3</sup>	7"
Mais de 1150 cm <sup>3</sup> a 1400 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1400 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	8"
Mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 3500 cm <sup>3</sup> a 4000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 4000 cm <sup>3</sup> a 4500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 4500 cm <sup>3</sup> a 5000 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 5000 cm <sup>3</sup> a 5500 cm <sup>3</sup>	9"
Mais de 5500 cm <sup>3</sup>	9"

**6.6 - Suspensão** - é autorizado o uso de peças de suspensão provenientes de outras marcas que não as constantes na (FH) desde que mantenham exatamente a mesma configuração, dimensões e peso das originais.

**6.7 - Espaçadores** - Um espaçador por roda é autorizado.

É proibida a utilização de espaçadores de roda de espessura superior a 25 mm e de diâmetro inferior ao do cubo da roda.

Os espaçadores múltiplos ou laminados são proibidos.

## **Art. 7 - PALAS DE RODA**

---

**7.1** - Aplicadas conforme o descrito no Art. 252.7.7 do Anexo J.

## **Art. 8 - TRAVÕES**

---

- a)** os discos e pastilhas de travão em carbono são interditos.  
**b)** é autorizada a utilização de material (peças) do sistema de travagem de marcas diferentes das mencionadas nas (FH) desde que as mesmas tenham exatamente a mesma configuração e dimensões das originais.

## **Art. 9 - CAIXA DE VELOCIDADES**

---

É permitido utilizar caixas de velocidades de marca diferente daquela que é mencionada na (FH) da viatura desde que o princípio de funcionamento, os *raports* de caixa e as relações finais respeitem as medidas apresentadas nesse FH.

## **Art. 10 - MOTOR**

---

- a)** É autorizado a utilização de blocos de motores provenientes de viaturas com homologação válida sendo obrigatório que a cilindrada constante na respetiva (FH) seja respeitada.  
**b)** não é permitido a utilização de cabeças de motor de viaturas que possuam homologação válida (FH).  
**d)** é autorizado a utilização de turbocompressores provenientes de uma viatura da mesma marca e modelo de evolução desde que a sua homologação já esteja caducada.  
É obrigatório apresentar a (FH), caducada, referente à viatura e modelo de onde o turbocompressor é proveniente.

## **Art. 11 - CARROÇARIA**

---

**Exterior** - é autorizado a substituição de capô motor, tampa de mala, para-choques frente e traseiro de origem por outros em material compósito (fibras) sendo obrigatório que essas peças mantenham a mesma forma e dimensões das de origem respeitando na íntegra o descrito na (FH), excetuando o peso atribuído para cada peça, da respetiva viatura.

**Vidros laterais dianteiros** - é autorizado substituir os vidros laterais dianteiros originais por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, sendo obrigatório o uso de películas antideflagrantes.

É proibido a utilização de material acrílico.

Nos vidros laterais dianteiros, desde que estes sejam substituídos por material policarbonato, é obrigatória a utilização de janelas de correr com as medidas de 130mm (altura) x 220mm (comprimento). A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura.

### **Aplicável a partir de 30 de Junho de 2017**

Os vidros laterais dianteiros, os vidros laterais traseiros e o vidro do óculo traseiro, podem ser substituídos por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, continuando a ser obrigatório o uso de películas antideflagrantes.

## **12 - BATERIA**

---

A marca, a capacidade e os cabos das (s) baterias (s) é (são) livres.

A sua colocação deve respeitar o descrito no Art. 255-5.8.3 do Anexo J.

## **Art. 13 - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS VIATURAS DO Art. 3.2 - GRUPO X1; X2, X3 E X4)**

---

**Obrigatório** - o disposto nos Art. 2, 5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.7, 7, 8, 12 e 13 do presente Regulamento, exceto o Art. 2.4.

### **13.1 - Modificações**

**13.1.1 - Motor** - para todas as viaturas que dispõem de motores sobrealimentados, é obrigatório o uso de um restritor de 33 mm diâmetro interior máximo (gasolina) e de 37 mm diâmetro interior máximo (diesel). Apenas para os motores com cilindrada do bloco inferior a 1500 cm<sup>3</sup>, é autorizado um restritor com um diâmetro interior máximo de 38 mm.

É autorizado montar um motor diferente, incluindo a marca, do que equipa originalmente a viatura, no entanto deve respeitar totalmente o abaixo disposto.

- a) apenas serão aceites viaturas equipadas com um único motor;
- b) não é autorizada a montagem numa viatura do Grupo X, de qualquer motor que seja proveniente de uma viatura cuja homologação FIA se encontre válida ou de qualquer motor que disponha de homologação FIA em vigor;
- c) não é autorizada a montagem de motores, que a partir de uma configuração de base diferente da indicada para motores ainda com homologação válida, sejam preparados com modificações que os coloquem em termos de igualdade com aqueles;
- d) não é permitido a utilização de cabeças de motor de viaturas que possuam homologação válida.
- e) não será permitida a deslocação do motor para outra localização diferente da originalmente prevista pelo construtor (do chassis/coque);
- f) deverão observar obrigatoriamente como limite de preparação, as modificações autorizadas pelo Art. 255 (viaturas de Grupo A - Turismo) do Anexo J ao CDI;
- g) qualquer viatura cujo sistema de lubrificação preveja descarga para o ar livre, deverá ser equipada para que os refluxos de óleo não possam correr livremente, conforme (Art. 255.5.1.14 do Anexo J);
- h) o número máximo de cilindros é fixado em 6;  
A cilindrada máxima nominal, para motores sobrealimentados é fixada em 2500 cm<sup>3</sup>;
- i) não é permitido a utilização de um turbocompressor (turbo) ou compressor volumétrico proveniente de uma viatura que possua homologação FIA válida.

**13.1.2 - Alimentação** - é autorizada a substituição do sistema de injeção de combustível por carburadores e vice-versa.

**13.2 - Transmissão** - todas as viaturas deverão possuir uma caixa de velocidades incorporando obrigatoriamente uma engrenagem de marcha atrás, em condições de funcionamento quando a viatura se apresente à partida para uma prova e podendo ser acionada pelo Condutor quando ao volante.

Não é permitida a utilização de uma caixa de velocidades ou de qualquer outro componente da transmissão proveniente de uma viatura com homologação válida.

### 13.3 - Dimensões de rodas

a) É obrigatório que as jantes utilizadas nas viaturas tenham o mesmo diâmetro em eixos diferentes, excetuam-se as viaturas em que no seu livrete e/ou documento único faça referência dessa diferenciação.

O diâmetro das jantes pode ser aumentado ou diminuído até 2" da dimensão de origem, não podendo no entanto ultrapassar as 17". É proibido o uso de jantes de 18", excetuando-se o caso de esta dimensão (ou superior) constar especificamente no livrete e/ou documento único da viatura.

b) Em caso algum a largura das rodas completas deverá exceder os valores mencionados na tabela do Art. 6.4 b) do presente regulamento, em função da cilindrada da viatura.

**13.4 - Suspensão** - as peças das suspensões constituídas parcial ou totalmente por materiais compósitos são interditas, assim como as provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida.

**13.5 - Travões** - para além do disposto no Art.8-a), do presente regulamento, é ainda proibido o uso de sistemas de travagem provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida.

Só é permitido utilizar uma pinça de travão por roda, com o máximo de quatro pistões.

### 13.6 - Pesos

CILINDRADA	Peso mínimo	CILINDRADA	Peso mínimo
Até 1000 cm <sup>3</sup>	735 Kg	Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150 cm <sup>3</sup>	810 Kg
Mais de 1150 cm <sup>3</sup> a 1400 cm <sup>3</sup>	860 Kg	Mais de 1400 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>	940 Kg
Mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000 cm <sup>3</sup>	1025 Kg	Mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2500 cm <sup>3</sup>	1105 Kg
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000 cm <sup>3</sup>	1180 Kg	Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500 cm <sup>3</sup>	1260 Kg
Mais de 3500 cm <sup>3</sup> a 4000 cm <sup>3</sup>	1340 Kg	Mais de 4000 cm <sup>3</sup> a 4500 cm <sup>3</sup>	1435 Kg
Mais de 4500 cm <sup>3</sup> a 5000 cm <sup>3</sup>	1540 Kg	Mais de 5000 cm <sup>3</sup> a 5500 cm <sup>3</sup>	1630 Kg
Mais de 5500 cm <sup>3</sup>	1720 Kg		

**Nota:** Para as viaturas dispostas de motores sobrealimentados, a cilindrada é a resultante do coeficiente de correção aplicado à sua cilindrada nominal. (Gasolina 1.7 / Diesel 1.5)

**13.7 - Peso mínimo** - peso mínimo da viatura nas condições do Art. 4.1, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto + equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

**13.8 - Motricidade** - é autorizada a transformação para quatro rodas motrizes.

**13.9 - Apêndices aerodinâmicos** - apenas serão aceitáveis os fornecidos pelo construtor da viatura para utilização na via pública, para o modelo em questão.

Não são autorizados apêndices aerodinâmicos provenientes de viaturas com homologação válida.

**13.10 - Carroçaria** - não é permitida a utilização de uma carroçaria ou partes da carroçaria provenientes de uma viatura homologada.

Todas as viaturas devem ter todos os sistemas de fecho e dobradiças dos capôs dianteiro, traseiro e portas, operacionais.

Todas as dobradiças e articulações originais devem ser mantidas para as portas e capôs.

Pelo menos duas fixações suplementares para cada uma das tampas do motor e do porta-bagagens, devendo as fixações originais estar inoperantes ou podendo ser suprimidas.

Os objetos essenciais transportados no interior do veículo (tais como a roda de reserva, estojo de ferramentas, etc.) devem estar solidamente fixos.

É autorizado retirar todo o material de insonorização do piso do automóvel, do compartimento do motor, do porta-bagagem e das cavas das rodas.

É permitido retirar os materiais de insonorização das portas, na condição de que o seu aspeto não seja modificado.

As peças componentes da carroçaria são do mesmo material das da viatura de origem, com exceção do capô e tampa da mala, que podem ser de fibra mantendo a configuração e formato das de origem.

**13.11 - Vidros** - os para-brisas devem ser certificados para a utilização rodoviária, fazendo fé a respetiva marcação, obrigatoriamente constituído por vidro de segurança laminado.

A utilização de vidros escurecidos ou de películas de segurança é autorizada para os vidros laterais e traseiros, se eles não forem laminados ou se não estiverem neles aplicadas películas prateadas ou de cor. Nesse caso, uma pessoa situada a 5 metros da viatura, deve poder ver os ocupantes e o que se encontrar no interior da viatura.

É obrigatória a aplicação de películas anti deflagrantes, transparentes e incolores nos vidros laterais (dianteiros e traseiros), óculo traseiro e no teto de abrir se homologado. A espessura de tais películas não deverá ser superior a 100 micron.

É proibido a utilização de material acrílico.

Nos vidros laterais dianteiros, desde que estes sejam substituídos por material policarbonato, é obrigatória a utilização de janelas de correr com as medidas de 130mm (altura) x 220mm (comprimento).

A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura.

#### **Aplicável a partir de 30 de Junho de 2017**

Não é permitido a utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas no óculo traseiro.

Os vidros laterais dianteiros, os vidros laterais traseiros e o vidro do óculo traseiro, podem ser substituídos por outros de material de policarbonato transparente com uma espessura mínima de 4 mm, continuando a ser obrigatório o uso de películas antideflagrantes.

#### **Art. 11 - Regulamentação técnica para as viaturas do Art. 3.3 - Grupo X (X5)**

**Obrigatório** - o disposto nos Art. 2 e 5 do presente Regulamento, exceto o Art. 2.4, as viaturas têm de se apresentar em conformidade com a sua (FH).

# ACTUALIZAÇÕES

Art. / Data	Estado	Art. / Data	Estado	Art. / Data	Estado
3 - 15.03	Actualizado	11 - 12.04	Actualizado	13.11 - 12.04	Actualizado

Art. 3 - VIATURAS ADMITIDAS			
15.03	<b>PROMOÇÃO</b>	<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 1 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 2 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>
	<b>GRUPO X</b>	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cm <sup>3</sup> )	Classe 8 - até 1300 cm <sup>3</sup> Classe 9 - de 1301 cm <sup>3</sup> a 1600 cm <sup>3</sup>

12.04	<p><b>11 - Vidros laterais dianteiros</b></p> <p>...</p> <p>A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, <del>dianteiros e</del> traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura</p> <p>...</p>
-------	---

12.04	<p><b>13.11 - Vidros</b></p> <p>...</p> <p>A utilização de películas prateadas, espelhadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, <del>dianteiros e</del> traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura</p> <p>...</p>
-------	--